



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 627, de 2015, do Senador José Medeiros, que *acrescenta art. 5º-A à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para disciplinar as horas extraordinárias no trabalho rural.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

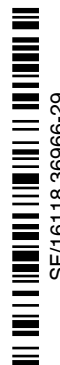
Por designação do Presidente da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 627, de 2015, de autoria do Senador JOSÉ MEDEIROS, que *acrescenta art. 5º-A à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para disciplinar as horas extraordinárias no trabalho rural.*

O PLS nº 627, de 2015, é composto por dois artigos.

O art. 1º acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 5.889, de 1973, a fim de estabelecer que *a jornada diária do trabalho rural será de até 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.*

O art. 2º, por sua vez, estabelece a cláusula de vigência da futura lei.

Inicialmente, o PLS em tela foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e à Comissão de Assuntos Sociais, a qual teria a incumbência de apresentar a decisão terminativa. Após receber parecer favorável na CRA, contudo, o projeto foi encaminhado a esta Comissão Especial



SF/16118.36966-29



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

do Desenvolvimento Nacional, que, na oportunidade, passou a ser a responsável por sua análise em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Especial, nos termos do Requerimento nº 935, de 2015, que a criou, avaliar o impacto das proposições a ela submetidas sobre o desenvolvimento nacional. Ademais, por se tratar de decisão terminativa, faz-se necessária a análise quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa do PLS nº 627, de 2015.

No que diz respeito à **constitucionalidade** da proposição em análise, foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, portanto, qualquer violação a princípios ou regras de ordem formal ou material da Constituição de 1988.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal a lei complementar.

No tocante à **juridicidade**, a proposição demonstra-se correta, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; há inovação do ordenamento jurídico; respeita-se o atributo da generalidade; constata-se compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e apresenta-se potencial coercitividade.

Não há qualquer ajuste a ser feito no tocante à **técnica legislativa** do Projeto, porquanto foi elaborado em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis.



SF/16118.36966-29



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Com respeito ao mérito, entendemos que o projeto não poderia ser mais oportuno, uma vez que moderniza a legislação que regula o trabalho rural no País. Embora haja previsão constitucional de igualdade entre empregados urbanos e rurais, reconhecemos que o trabalho no campo apresenta peculiaridades inerentes ao ciclo produtivo agropecuário, não podendo ser comparadas àquelas típicas das cidades.

Nesse contexto, tanto o adequado reconhecimento das horas extraordinárias do trabalho no campo, quanto a flexibilização da carga horária laboral, são convergentes com os interesses do empregador e do empregado. Desta feita, ao modernizar a legislação do trabalho rural, entendemos que a proposição em análise contribui para promover ainda mais o já bem-sucedido agronegócio brasileiro.

Por fim, entendemos que a isonomia pretendida pelo PLS em análise também deve contemplar todos os profissionais envolvidos no processo de colheita até a recepção de grãos nos armazéns. Este trabalho sazonal sofre uma grande pressão logística na dinâmica de escoamento de grãos nas safras agrícolas, numa “janela” específica no calendário desta atividade.

Para garantir maiores ganhos aos trabalhadores supracitados e atender ao fluxo produtivo imposto pela atividade, sugerimos a inserção do § 18 no art. 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o que, certamente, contribuirá para viabilizar mais isonomia a todos os profissionais envolvidos na cadeia produtiva rural.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 627, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CEDN

Acrescente-se art. 2º ao PLS nº 627, de 2015, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º, com os respectivos ajustes na ementa da proposição, na forma que se segue:



SF/16118.36966-29



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

“Acrescenta art. 5º-A à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para disciplinar as horas extraordinárias no trabalho rural, e altera o art. 235-C do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para contemplar todos os profissionais envolvidos no processo de colheita até a recepção de grãos nos armazéns no novo disciplinamento de horas extraordinárias.”

.....
“**Art. 2º** O art. 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 18:

‘**Art. 235-C.**

.....

§ 18. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, também, aos profissionais responsáveis pela recepção, limpeza, secagem e armazenagem de grãos.’(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senador ACIR GURGACZ



SF/16118.36966-29